



Ofício SMG/CM 001/2018

Ouro Preto, 15 de janeiro de 2018

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Wander Lúcio Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, os Ofícios:

- **Ofício nº 0003/2017/SEMMA**, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo resposta a **Indicação 377/17** de autoria dos Vereadores Wander Albuquerque, Thiago Mapa, Vander Leitoa, Luiz Gonzaga, Geraldo Mendes, Luciano Barbosa, Mercinho, Marquinho do Esporte, Juliano Ferreira, Alysson Gugu, Vantuir da Silva, Maurício Moreira e Regina Braga.;
- **Ofício SMG 001/2018**, da Secretaria Municipal de Governo, contendo resposta ao **Requerimento 1601/17** de autoria do Vereador Marquinho do Esporte;
- **PMOP/SMCP/PROPAT/Of. 003/18**, da Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio, contendo resposta ao **Requerimento 169/17**, de autoria do Vereador Vander Leitoa;
- **Ofício nº 0140/2017**, da Secretaria Municipal de Educação, contendo resposta ao **Requerimento 225/17**, de autoria do Vereador Maurício Moreira;
- **Ofício SEMAE-OP 182/2017**, do Serviço Municipal de água e Esgoto, contendo resposta ao **Requerimento 258/17**, de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva;
- **PMOP/SETIC/OF 10/2018**, da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, contendo resposta ao **Requerimento 398/17**, de autoria do Vereador Chiquinho de Assis.

Solicitamos de Vossa Excelência repassar aos autores as informações ora encaminhadas.

Cordialmente,


André Simões Villas Bôas
Secretário Municipal de Governo



PMOP/SMCP/PROPAT/ Of. 003/18

Ouro Preto, 05 de janeiro de 2018

Resposta Requerimento 169

Resposta ao Requerimento 169/2017

Câmara Municipal de Ouro Preto

Vereador Vander Leitoa

Prezado Senhor,

Em resposta ao seu requerimento solicitando informações "se há dados históricos exatos sobre a data da descoberta do distrito de Antônio Pereira, para a criação de uma data oficial para comemoração do dia do Distrito"; relatamos que não foi encontrada em nossas pesquisas uma data específica, com dia, mês e ano que indique a "descoberta" ou a fundação do arraial na localidade.

Foram encontradas fontes para as seguintes datas:

03 de abril de 1840: Restauração da Paróquia de Antônio Pereira;

14 de setembro de 1891: Criação do distrito de Antônio Pereira e sua anexação a Ouro Preto.

Segue em anexo textos com informações sobre a história do surgimento do arraial e as leis que estabeleceram as modificações acima citadas.

Atenciosamente,


Maria Cristina Cairo Silva

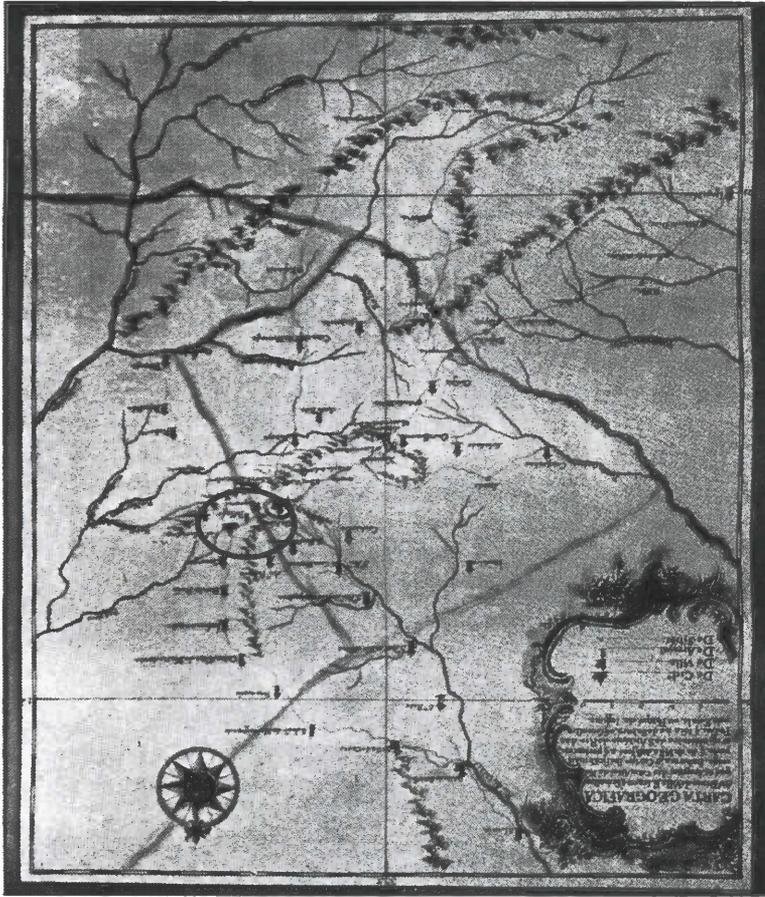
Superintendente da Secretaria de Cultura e Patrimônio


Fernanda Danese Alexandre Guedes
Arquiteta e Urbanista – Diretora do PROPAT
Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio


Mauro Alberto do Espírito Santo
Historiador
Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio



Vila Rica,⁹ vários deles (cujo crescimento também era considerável) se destacaram naquele momento. Dentre estes cumpre frisar o *Arraial de Nossa Senhora da Conceição de Antônio Pereira*, raro exemplo - entre estes principais núcleos afastados da Vila - em que o topônimo é lembrança direta aos primeiros povoadores.¹⁰



Mapa da Capitania feito por Cláudio Manoel da Costa, em que constava a região de Antônio Pereira - 1782
Fonte: Acervo do Museu da Inconfidência

Mas, quem era o *homem Antônio Pereira*? Vários historiadores estão de acordo que se trata de Antônio Pereira Machado, português, nascido na Freguesia de São João de Caldas, Termo da Vila de Guimarães, Arcebispado de Braga. Este imigrante,

⁹ Erigida a tal em 1711.

¹⁰ No município esses topônimos giraram em torno de acidentes geográficos ou paisagens (como o Arraial da Cachoeira do Campo e Boa Vista); de características humanas (Arraial da Casa Branca); de aspectos naturais puramente (Arraial de São Gonçalo do Tijucó) etc. Entre os atuais distritos de origem colonial somente *Antônio Pereira* se deveu a um nome próprio, sendo isto comum em pequenas povoações (como Ana de São Mota, Lana, Catarina Mendes etc). Não confundir com Rodrigo Silva, Miguel Burnier e Engenheiro Corrêa, cuja designação é mais recente.

dos muitos que de Portugal vieram na febre aurífera, foi certamente o descobridor e primeiro explorador da região que hoje leva seu nome. Todavia, devemos atentar para um fato muito provável: Antônio Pereira foi o *descobridor* das lavras, mas não o *fundador* do povoado. Analisando um manuscrito existente no Arquivo Eclesiástico de Mariana podemos traçar a trajetória do aventureiro cujo ano de aporte nas minas é desconhecido. Entre 1700 e 1701, fugindo da fome que grassava entre os mineradores, estabeleceu-se nas cercanias do atual distrito.

Assim narra o pesquisador Waldemar de Almeida Barbosa a saga do ilustre Pereira:

Ao lugar deu o nome de Bonfim do Mato Dentro; a tradição local conservou a idéia da existência de uma capela dedicada a N. Sr. do Bonfim. Desgostoso sobretudo com a abundância de animais ferozes, mudou-se para o arraial do Carmo, em 1703.¹¹

Esta mudança para o Arraial do Carmo (posteriormente *Vila do Carmo* e *Cidade de Mariana*), pelo inusitado medo de animais ferozes(!)¹², se deu pouco tempo após o estabelecimento das lavras. Diz Salomão de Vasconcelos que o verdadeiro fundador do Arraial do Carmo foi Antônio Pereira que o encontrou, em 1703, exaurido de

¹¹ BARBOSA, W. de Almeida. *Dicionário Histórico-Geográfico de Minas Gerais*. p. 27 e 28.

¹² Não é de todo estranho este relato. Note-se o suposto primeiro nome do povoado - *Bonfim do Mato Dentro*. Os exploradores paulistas reconheciam três regiões distintas no território mineiro, conforme a vegetação característica de cada um. Da Mantiqueira até a Borda do Campo encontrava-se a região dos *Cataguá*, ainda em lembrança aos indígenas. Das Serras da Borda do Campo até a Serra da Itatiaia estendia-se a região das *Congonhas*. Além da Itatiaia (que significa "*pedra que sua*") e da Serra da Cachoeira começava o sertão do *Caeté*. Esta nomenclatura indígena adotada pelos bandeirantes (ou muitas vezes dada pelos próprios bandeirantes que falavam na sua maioria um misto de língua indígena e português) descrevia bem a cobertura vegetal das três principais regiões. Assim, no final do século XVII e início do XVIII - quando se principiavam a encontrar as primeiras jazidas auríferas - existiam acima da região dos Cataguases, onde o cerrado se alternava com matas, as Congonhas - que significa "*mato sumido*" - e que denominava perfeitamente a região dos campos: o lugar onde o *mato some*. Acima dos campos abria-se o Caeté, ou "*mato fechado*", lugar de matas espessas, quase impenetráveis.

Parece que já nos primeiros anos de extração aurífera os antigos nomes indígenas foram aportuguesados. Assim as Congonhas passaram a ser simplesmente os *Campos*, o Caeté passou a ser o *Mato Dentro*. O termo *cataguá*, como deixa entrever Antonil (português que escreveu sobre as Minas em 1711), passou novamente a designação mais geral. Várias localidades tiveram como "sobrenome" a região em que se localizavam. Assim temos *Cachoeira do Campo*, *Itabira do Campo* (atual Itabirito), *Congonhas do Campo*, etc. No Mato Dentro temos *Itabira do Mato Dentro* (atual Itabira), *Catas Altas do Mato Dentro*, *Conceição do Mato Dentro*, etc; assim nasceram vários de nossos topônimos. O atual distrito de Antônio Pereira estava encravado na região do mato dentro, infestado de feras. Vide BOHRER, Alex Fernandes. *Os Campos*.



viveres. Anos depois, uma vez necessário, doou sua sesmaria quando da criação da Vila do Carmo em 1711. Vê-se que a Cidade de Mariana deve muito ao Antônio Pereira - ao distrito de Ouro Preto emprestou seu nome e à Mariana, suas terras.

Mas, e as posses abandonadas pelo Pereira ao pé da Serra de Timbopéba? Conforme o citado manuscrito da Arquidiocese de Mariana o arraial propriamente dito foi fundado pelo padre João Inhaia, Antônio Pompeu Taques, Pedro Frazão e Mateus Leme. Quicá seja este Mateus Leme (conforme sugere alguns) o fundador da cidade de mesmo nome. Se for, quanta ligação histórica e benemérita influência tem o velho distrito de Ouro Preto para com outras cidades do estado!

Assim como no distrito sede, a primeira metade do século XVIII em Antônio Pereira também foi marcada pela intensificação da exploração do ouro, garimpado principalmente no *tabuleiro*¹³ da Serra de Antônio Pereira e nas margens do Córrego Romão, Macacos, Manoel Teixeira, e as fazendas do Capitão Simão, do Barbaçal, Mateus das Moças, Rocinha e Pitanguy.

← Resquícios de um ouro de Antônio Pereira, onde podemos ver as montanhas de pedras reviradas, hoje quase encobertas pela vegetação. Essa região provavelmente pertencia à fazenda do Capitão Pitanguy, uma das mais prósperas da região, cujas ruínas ainda podem ser vistas, próximo a esse local.

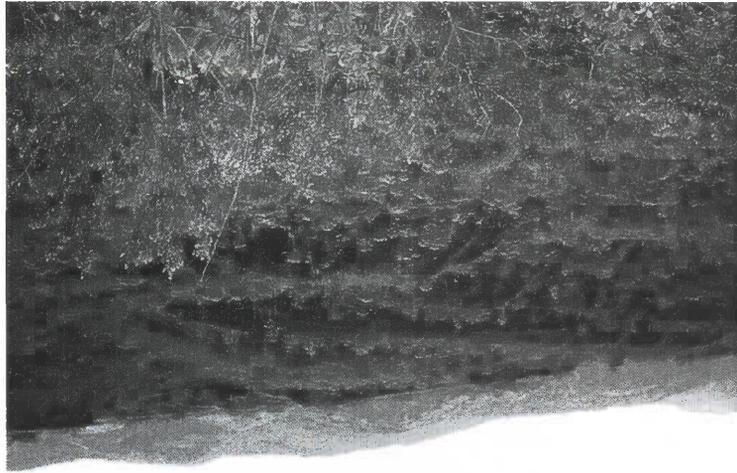


Foto: Bernardo Andrade

¹³ Região que compreende a parte inferior das montanhas e vales.

Sirva de remate a esta relação a colocação das duas últimas imagens que se collocaram na matriz desta freguesia: a sagrada e sempre veneranda imagem do Senhor de Bouças, que um seu grande devoto e a sua custa mandou vir do Reino retratada **vera effigie* pela que em Matosinhos se venera, de que segundo a comum tradição foi artífice o santo Nicodemus, a qual chegou a esta freguesia em 5 de outubro de 1748 e se collocou no altar de São Miguel e Almas em 26 de maio de 1749, em nicho separado para o intento, onde está debaixo de cortina que se abre quando é preciso; e a sagrada imagem do arcanjo são Miguel, fabricada de novo e com muita vantagem à que do mesmo arcanjo se venerou desde o princípio de sua **irmandade*.

Muito havia que dizer de ato tão plausível e devoto, mas fique para quem melhor o souber expor, que eu só fico pedindo a Deus que dê a Vossas Mercês paciência para que não façam caso dos meus erros.

São as notícias que achei de antiguidade da freguesia e juntamente do que é ao presente que possa informar a Vossas Mercês. Catas Altas, 3 de dezembro de 1750 anos.

José de Lemos Gomes

• 13 •

[Informação das antiguidades da freguesia de Antônio Pereira]

Resposta a inquérito do Senado da Câmara de Mariana dirigido a moradores antigos de diversas freguesias que, ao que tudo indica, deveria fornecer dados sobre descoberta de ouro e primeiros povoadores do sítio, origem do seu topônimo, população, igrejas e capelas, seus eclesiásticos e rendimentos, irmandades, limites, áreas povoadas e atividades econômicas. Adaptado à realidade colonial, corporifica informação semelhante aos inquéritos promovidos em Portugal pela Academia Real de História Portuguesa, a partir de 1721, com recolhimento de dados de fontes autênticas e marcados pela objetividade.

O documento pode ter sido elaborado para referendar parecer sobre o rendimento do bispado de Mariana, a cargo de Caetano da Costa Matoso. O interesse do ouvidor em reunir relatos sobre o povoamento de Minas Gerais, seja por exigências

nas letras Tomaz Antônio Gonzaga, Cláudio Manoel da Costa e outros, foi o capital das Minas Gerais o foco da conspiração que ficou na história com o nome de Inconfidência Mineira, culminada com o enforcamento de Joaquim José da Silva Xavier – o Tiradentes, proclamado o protomártir da Independência e cuja memória foi mais tarde perpetuada em grande monumento erguido na praça principal da cidade.

Gentílico: ouro-pretano

Formação Administrativa

Elevado à categoria de vila com a denominação de Vila Rica de Albuquerque, por ordem régia de 08-07-1711. Sede no antigo Arraial das Minas Gerais de Ouro Preto. Instalada em 15-12-1712.

Distrito criado com a denominação de Vila Rica de Albuquerque, por carta régia de 16-02-1724, e lei estadual nº 2, de 14-09-1891. E ainda pela esta mesma lei foram criados os distritos de Antônio Dias, São Bartolomeu,

Pelo alvará de 06-11-1746, e lei estadual nº 2, de 14-09-1891, é criado o distrito com a denominação de Congonhas do Campo e anexado a vila de Vila Rica de Albuquerque.

Pela ordem régia de 1752, e lei estadual nº 2, de 14-09-1891, é criado o distrito de Itabira do Campo e anexado a vila de Vila Rica de Albuquerque.

Elevado à condição de cidade com a denominação de Vila Rica, pelo decreto de 24-02-1823.

Pela carta imperial ou carta de lei de 20-03-1823, o município de Vila Rica tomou a denominação de Ouro Preto.

Pela lei provincial nº 50, de 08-04-1836, e lei estadual nº 2, de 14-09-1891, é criado o distrito de Cachoeira do Campo e anexado ao município Ouro Preto.

Pela lei provincial nº 184, de 03-04-1840, e lei estadual nº 2, de 14-09-1891, é criado o distrito de Antônio Pereira e anexado ao município Ouro Preto.

Pela lei provincial nº 209, de 07-04-1841, e lei estadual nº 2, de 14-09-1891, é criado o distrito de Casa Branca e anexado ao município de Ouro Preto.

Pela lei provincial nº 1492, de 13-07-1868, e leis estaduais nºs 2033, de 01-12-1873 e nº 2, de 14-09-1891, é criado o distrito de São José do Paraopeba e anexado ao município de Ouro Preto.

Pela lei provincial nº 1649, de 14-09-1870, e lei estadual nº 2, de 14-09-1891, é criado o distrito de Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras e anexado ao município de Ouro Preto.

Pela lei provincial nº 2898, de 23-09-1882, e lei estadual nº 2, de 14-09-1891, foram criados os distritos de São Gonçalo do Baçõ e São Gonçalo do Tijuco e anexados ao município de Ouro Preto.

Pelo decreto nº 129, de 02-07-1890, e lei estadual nº 2, de 14-09-1891, é criado o distrito de Soledade e anexado ao município de Ouro Preto.

Pelo decreto nº 253, de 26-11-1890, o distrito de São Gonçalo do Tijuco tomou o nome de São Gonçalo do Amarante.

Pela lei estadual nº 2, de 14-09-1891, foram criados os distritos de São Caetano da Moeda e São Gonçalo do Monte e anexados ao município de Ouro Preto.

Foi capital do estado até 12-12-1897.

Pela lei estadual nº 556, de 30-08-1911, é criado o distrito de São Julião (ex-povoado de Burnier) e anexado ao município de Ouro Preto.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 19 distritos: Ouro Preto, Antônio Dias, Antônio Pereira, Casa Branca, Cachoeira do Campo, Conceição do Rio das Pedras (ex-Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras), Congonhas do Campo, Itabira do Campo, Jesus Maria, José da Boa Vista, Ouro Branco, São Bartolomeu, São Caetano da Moeda, São Gonçalo do Amarante (ex-São Gonçalo do Tijuco), São Gonçalo do Baçõ, São Gonçalo do Monte, São José do Paraopeba, São Julião e Soledade.

LIVRO DA LEI MINEIRA.

1840.

TOMO VI.

PORTE 1ª

FOLHA N.º 6.

LEI N.º 184.

(3 de Abril).

BERNARDO JACINTHO DA VEIGA, Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte.

Art. 1. São elevados á Parochias os seguintes Curatos:

§ 1. O da Piedade dos Geræes, desmembrado da Freguezia do Bom-Fim, e comprehendendo as Capellas do Rio do Peixe, e Conquistas.

§ 2. O do Santo Antonio do Gorutuba da Villa do Grao-Mogor.

§ 3. O de Nossa Senhora da Penha de França do Arraial da Lage, desmembrado da Freguezia de S. José, comprehendendo a Capella de Santa Rita.

§ 4. O do Arraial de Cattas-altas no Municipio de Queluz, comprehendendo todo o seu Districto, e as Capellas do Lamim, e Giquitibá, desmembrados da Freguezia da Itaverava, e á esta fica pertencendo a Capella de Santa Anna do Morro do Chapeo, da Parochia de Queluz.

§ 5. O do Campestre da Parochia do Cabo-Verde.

§ 6. O do Sr. Bom Jezus dos Passos, desmembrado

da Parochia da Vertania, e comprehendendo os mesmos limites, com que foy creado Districto, pela respectiva Camara Municipal.

§ 7. A Freguezia de Indios da Aldea de Santa Anna do Rio das Velhas, comprehendendo toda a respectiva applicação. O Ordinarío fara por em concurso esta Parochia, logo que for publicada a presente Lei, gosando ella, como as demais, de todas as prerogativas de Freguezia collada.

§ 8. O de Bom-Sucesso do Serrão da Parochia da Ayruoca, comprehendendo as Capellas do Livramento, e São Vicente.

§ 9. O de Nossa Senhora da Piedade da Parochia do S. Pedro da Cidade de Minas-Novas, comprehendendo a Capella das Barreras.

§ 10. O de S. Joao Baptista da Parochia da Peha, comprehendendo a applicação, e Curato do Arraial da Caspellinha.

§ 11. O de S. Sebastiao dos Correntes, desmembrado da Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cidade do Serro,

§ 12. O de Santa Anna do Alto, a que fizeo pertencendo o Curato da Prata, fixados os seus limites pelos Rios Doce, e Paricava de sua junção para cima, e por uma linha tirada da Ponte da Boa-vista neste Rio, e seguindo a leste pela mais alta Serra das cabeceiras do Ribeirão Prata, e descendo pelos espigões ao Rio Doce, ficando encorporada ao Municipio da Itubira.

Art. 2. Fica resturada a Parochia de Antonio Pereira com os mesmos limites de outrora, e encorporada ao Municipio do (ouro-Preto, bem como o Districto de Paz, que é novamente creado.

Art. 3. A divisa da Capella do Manjalegoas comprehendendo as Fazendas de Bandeira, e Piedade, que fizeo

pertencendo à Freguezia de Guarapiranga e Municipio de Marianna.

Art. 4. Fieão pertencendo à Parochia, e Districto da Caxoeira os moradores da Capella do Chiqueiro do Alemão, Rodeio, e Lagoa, desligados da de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, servindo a mesma Capella de divisa entre estas duas Parochias.

Art. 5. E' supprimido o Districto de Borbas do Municipio do Serro, e seu territorio unido ao Districto de Santa Anna dos Ferrões do Municipio da Itabira.

Art. 6. Os habitantes das novas Parochias são obrigados a paramentar as Igrejas Matrizes com os ornamentos, e alfaias necessarias para a decente celebração do Culto Divino, e a fazer á sua custa as Igrejas Matrizes, se as Capellas ora existentes não forem reconhecidas decentes para Matrizes; ouvido n'esta parte o Ordinario.

Art. 7. Antes da se verificarem as condições do Art. precedente não poderão ser providos os Parochos respectivos, nem se entenderão criadas as Parochias.

Art. 8. A Sêde da Parochia de Santo Antonio do Rio acima é transferida para o Arraial e Igreja do Rio de Pedras com o Orago desta mesma Igreja.

Art. 9. A diviza desta Freguezia com a de Raposos fica sendo pela Estrada o Corrego do Engenho a quem do Rio, e alem d'este o denominado -Corrego do Piolho-: pertencendo para a Freguezia do Raposos o Curato de Santa Rita, e do Curato do Arraial Velho aquella parte, que fica a quem do Corrego Paciencia, outrora Carioca.

Art. 10. Não obstante as presentes alterações, os Juizes de Paz continuarão a servir até as Eleições Geraes.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.
TOMO VI. PARTE 1ª

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tao inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo na Imperial Cidade do Ouro Preto aos 3 dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e seis, Decimo nono da Independencia, e do Imperio.

(L. S.)

BERNARDO JACINTO DA VEIGA.

Carta de Lei que eleva a Parochias diversos Curatos, contendo outras disposicoes acerca da creacao, suppressão, e divisao de alguns Districtos, e Parochias, como n'ella se declara.

Carlos Benedicto Monteiro a fez.

Sollada na Secretaria do Governo da Provincia em 11 de Abril de 1840.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Registrada a N. 133 do Livro 1.º de Registo de Leis, e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Ouro Preto, Secretaria do Governo em 13 de Abril de 1840.

Jose Malaquias Baptista Franco.

Nesta Secretaria do Governo foi publicada a presente Lei aos 11 dias do mez de Maio de 1840.

Honorio Pereira de Azeredo Coutinho.

Contem a organização municipal

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º O districto é a base de organização administrativa do Estado de Minas Geraes.

§ 1.º O districto é a circumscripção territorial que tem administração propria, em tudo quanto respecta ao seu peculiar interesse.

§ 2.º A sede do districto é a povoação em que houver um conselho administrativo, creado pela camara municipal.

Art. 2.º O municipio é a reunião de districtos, formando outra circumscripção administrativa, com direitos, interesses e obrigações distinctas; pôde, porém, constar de um só districto.

Paraphrasis unico. A sede do municipio é a povoação nelle elevada a categoria de cidade ou villa.

Art. 3.º A creação de um districto depende das seguintes condições:

1.ª População não inferior a mil habitantes, ou renda liquida, municipal, de um conto de réis por anno;

2.ª Terreno necessario para logradouro publico, a juizo da camara municipal;

3.ª Terreno decentemente fechado, nas immediações da povoação, para cemiterio publico;

4.ª Existencia de edificios publicos para casa do conselho districtal e de instrucção publica primaria.

Art. 4.º A creação de um municipio depende das seguintes condições:

1.ª População não inferior a vinte mil habitantes;

2.ª Existencia de edificios publicos para casa da camara municipal e de instrucção publica, com a capacidade e condições requeridas para os fins a que são destinados.

Art. 5.º Cada municipio não pôde ter mais de 14 districtos.

Art. 6.º O municipio e o districto tem receita e despesa distinctas.

Art. 7.º () patrimonio do districto não pôde ser incorporado nos bens do municipio.

Art. 8.º O districto e o municipio são pessoas juridicas para todos os effeitos que as leis determinarem.

Art. 9.º Em cada municipio haverá um conselho eleito pelo povo, com a denominação de—camara municipal.

O conselho administrativo do districto tambem será eleito pelo povo e se denominará—conselho districtal.

TITULO I

Da administração municipal

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E DISTRICTAL

Art. 10. A camara municipal se comporá de 7 a 15 membros, com a denominação de—vereadores, sendo cada districto nella representado por um vereador, pelo menos.

Art. 11. O conselho districtal se comporá de 3 a 5 membros, com a denominação de—conselheiros districtos.

Art. 12. A camara municipal, depois de feita a divisão districtal, e no ultimo anno de seu mandato, fixará para o termino seguinte o numero dos seus membros, o de vereadores que a cada districto compete eleger e o de cada conselho districtal, respeitand o as disposições dos dois artigos antecedentes.

Paraphrasis unico. Estes numeroes poderão ser alterados, conforme a camara entender conveniente, mas sempre para o termino seguinte e respeitadas as condições dos referidos artigos.

Art. 13. () exercicio das funções de vereador, de membro do conselho districtal, de agente executivo municipal e de agente executivo districtal durará tres annos, podendo os cidadãos electos renunciar o mandato em qualquer tempo.

Art. 14. São condições de elegibilidade para os cargos de vereador, de membro do conselho districtal e de agente executivo municipal :

1.ª A posse dos direitos politicos;

2.ª Saber ler e escrever;

3.ª A idade de 21 annos completos;

4.ª Ter dois annos de domicilio e residencia no municipio.

Paraphrasis unico. () estrangeiro que renunciar a 2.ª e 3.ª condições, tiver quatro annos domiciliado e residencia no municipio e for contribuinte do cofre municipal poderá ser eleito vereador ou agente executivo municipal, assim como membro do conselho districtal.

Art. 15. Não pôde ser eleito vereador, nem agente executivo municipal, nem membro do conselho districtal, aquelle que já tiver sido condemnado por crime infamante ou de falta de honra.

Art. 16. São incompativeis com os cargos de vereador, de agente executivo municipal e de membro do conselho districtal os seguintes :

1.º O de membro da magistratura ;

2.º Os chefes de Policia, delegado, subdelegado e seus supplentes, quando em exercicio durante o periodo eleitoral, e ate tres mezes antes da eleição. () cidadão já eleito membro da camara ou do conselho districtal pôde accellar cargo politico,

mas não acumular seu exercício. O de agente executivo municipal é sempre incompatível com qualquer cargo político do Estado;

3.º Os de empregados públicos federais estaduais ou municipais, e bem assim os militares que venham sendo, não são incompatíveis os empregados aposentados e os militares reformados.

Art. 17. Perde o cargo de vereador, de agente executivo municipal ou de membro do conselho distrital:

1.º O que se mudar do município;

2.º O que perder os direitos de cidadão brasileiro;

3.º O que for condenado por crime infamante ou de fallescência fraudulenta;

4.º O que aceitar emprego ou cargo dos designados no artigo antecedente, salva a restrição do número 2 do mesmo artigo;

5.º O que deixar de comparecer às sessões durante seis mezes seguidas, salvo impedimento de moléstia provada;

6.º O que faltar, sem participação, a três reuniões orlitas consecutivas.

Parágrafo unico. Desde que o vereador, o agente executivo municipal ou membro do conselho distrital for pronunciado em processo de crime inafamavel, será suspenso de cargo até o final do julgamento.

Art. 18. Nos casos de vaga, proveniente de morte, renúncia do cargo, ou das que se verificarem em virtude das disposições do artigo antecedente, a camara mandará preencher a por eleição, no prazo de 60 dias, contados da data em que a mesma se der.

§ 1.º A eleição se fará em todos os distritos, si a vaga for de vereador eleito por todo o município ou si for de agente executivo municipal; se fará somente no respectivo distrito, si for de vereador distrital ou de membro do respectivo conselho.

§ 2.º O cidadão eleito para preencher a vaga só servirá durante o tempo que faltar para terminar o mandato do substituinte.

§ 3.º Quando a vaga se verificar, faltando somente seis mezes para a terminação do mandato, não será preenchida por eleição, devendo occupal-a o respectivo suplente.

Art. 19. Não podem servir conjunctamente na mesma camara municipal ou no mesmo conselho distrital:

1.º Ascendentes e descendentes;

2.º Irmãos;

3.º Sogro e genro;

4.º Casados durante o casamento; e

5.º Dois ou mais membros de uma mesma firma commercial competentemente legalizada.

§ 1.º Verificando-se o impedimento, ficará aquelle que tiver obtido maior votação, decidindo a sorte no caso de empate, e sendo declarados nullos os votos que tiverem recebido, não que sobrir.

§ 2.º Verificando-se a vaga, em virtude do parágrafo precedente, a camara procederá de accordo com as disposições do artigo antecedente, sendo declarados nullos os votos que receberem em eleição que tenha, respectivamente, com algum vereador ou membro do conselho, qualquer dos impedimentos mencionados neste art.

Art. 20. O agente executivo municipal não pode servir conjunctamente com a camara, desde que entre elle e algum vereador se verifique qualquer dos impedimentos mencionados no artigo antecedente.

§ 1.º Verificando-se o impedimento, ficará eleito o agente executivo municipal, sendo declarados nullos os votos que tiverem recebido no outro cidadão, procedendo neste caso a camara de accordo com o disposto no art. 18.

§ 2.º Quando a eleição tenha sido feita em virtude de vaga do cargo de agente executivo e a votação recabar em cidadão que tenha com algum vereador, já eleito, qualquer dos mencionados impedimentos, ficará o vereador, e serão declarados nullos os votos que recabirem no referido cidadão, devendo neste caso a camara proceder de accordo com as disposições do referido art. 18.

Art. 21. Nas faltas temporarias ou impedimentos do qualquer vereador, do agente executivo municipal ou de membro do conselho distrital, nos de suspensão e nos do § 3.º do art. 16, serão convocados os respectivos suplentes.

§ 1.º São supplentes dos vereadores:

1.º Os cidadãos votados em todo o município, por ordem da votação obida, devendo o substituto ter pelo menos um terço dos votos obtidos pelo vereador geral que tiver sido menos votado;

2.º Os cidadãos que tiverem obido votos para vereadores districtaes, tambem por ordem da votação obida, contanto que o substituto tenha obido, pelo menos, um terço da votação do vereador menos votado do respectivo distrito, e devendo ser convocados os dos distritos mais vizinhos, por ordem de distancia.

§ 2.º São supplentes dos membros do conselho distrital os seus immediatos em votos, por ordem da votação obida.

§ 3.º São supplentes do agente executivo municipal o presidente da camara e os substitutos leges deste, e do agente executivo distrital os membros do conselho, por ordem da votação obida, sendo preferido o mais velho, no caso de equalidade de votação.

§ 4.º Consideram-se faltas temporarias:

1.º Ausencia do membro, mediante licença da camara ou do conselho distrital, conforme pertencer aquella ou a esta corporação;

2.º Ausência, por impedimento, participada por offício, ou devida a molestia provada;

3.º Ausência, sem participação, a duas reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 22. Tanto os membros da camara municipal, como os do conselho districtal, e bem assim o agente executivo municipal, poderão ser reeleitos.

Art. 23. A eleição de vereadores, de membros dos conselhos districtaes e bem assim do agente executivo municipal, será feita em todo o Estado, de tres em tres annos, no dia 7 de setembro, e o seu processo será regulado pela lei eleitoral, sendo porém observadas as seguintes regras:

§ 1.º Cada eleitor entregará duas cedulas.

A primeira conterá:

1.º Os nomes dos membros do conselho districtal, com designação de um delles que será cumulativamente o presidente do respectivo conselho e seu agente executivo;

2.º O nome ou nomes dos cidadãos que, como vereadores, devam ser representantes do districto.

A segunda cedula conterá os nomes dos cidadãos que tiverem de ser votados para vereadores em todo o municipio, com designação expressa de um delles que será cumulativamente o presidente da camara e o agente executivo municipal; ou conterá os nomes dos cidadãos que tiverem de ser votados para vereadores em todo o municipio e mais o nome de um cidadão estranho à camara, e que será o agente executivo municipal.

§ 2.º A camara municipal devem ser remetidas pelas mesas eleitoraes dos districtos, dentro de cinco dias contados do da terminação dos trabalhos, copias autenticas das actas, devendo ser logo lavrado termo de recebimento pelo secretario da camara, sendo designados o dia, hora e modo por que se effectuam a entrega.

§ 3.º Não haverá sino um escrutinio; e 30 dias depois d'elle realzado, se procederá á apuração, que será feita pela camara municipal.

§ 4.º No dia designado, que a camara fará annunciar por editaes, que serão publicados na imprensa, si houver, reunir-se-ha ella em sessão publica, para dar começo ao processo de verificação de poderes dos novos eleitos, e procederá do modo seguinte:

1.º Escolherá por meio de sorte, uma commissão de 3 a 5 membros, á qual incumbirá: examinar todas as actas, apresentando no fim de 4 dias, um parecer sobre a eleição em geral, e sobre cada um dos eleitos;

2.º Nesse trabalho, a commissão é obrigada a ouvir as razões dos interessados, e annexar ao seu parecer os protestos escriptos que por elles forem apresentados;

3.º Si, no fim de 4 dias, não houver a commissão concluido seu trabalho, s'hiará a camara novo prazo;

4.º Terminado o trabalho da commissão, o presidente da camara publicará por editaes e pela imprensa, onde houver e convocará uma reunião da camara, a qual só terá lugar 4 dias depois da entrega do trabalho da commissão;

5.º Nessa reunião, que constará das sessões necessarias para concluir-se a apuração, será dada a palavra aos interessados que a pedirem;

6.º A nulidade da eleição geral do municipio ou de qualquer districto só poderá ser decretada por maioria de dois terços de votos dos vereadores presentes;

7.º Decretada pela camara a nulidade, si esta for de tal modo que reduza a menos de dois terços os votos obtidos, a camara, no prazo de 30 dias contados da data da annullação, mandará proceder a nova eleição em todos os districtos do municipio, si a nulidade for geral, em um ou mais districtos, si a nulidade referir-se a estes sómente.

Si a nulidade não affecar a eleição de algum districto, ficarão eleitos não só os membros do respectivo conselho districtal, como os representantes do districto na camara municipal, concorrendo o districto sómente para a eleição dos vereadores, que tiverem de ser eleitos por todo o municipio, e bem assim do agente executivo municipal.

8.º Approvada a eleição de vereadores, do agente executivo municipal e dos membros dos conselhos districtaes, a camara mandará tirar copias autenticas da acta da apuração geral, as quaes servirão de diplomas aos vereadores, eleitos por todo o municipio e ao agente executivo municipal, e da acta da apuração de cada districto, em particular, as quaes servirão de diplomas aos representantes do districto na camara e aos membros do respectivo conselho districtal.

9.º Com excepção das questões de nulidade de eleição e das que se referirem ao voto do agente executivo municipal, todas as mais serão devidas por maioria relativa. Si houver empate na votação abduida por dous ou mais candidatos, não se para o cargo de vereador e de agente executivo municipal como de membros do conselho districtal, ficará eleito o mais velho; si houver equalidade de votação e de idade, a sorte decidirá.

§ 5.º A camara municipal não poderá annullar uma eleição sino no seguintes casos:

1.º Quando a mesa tiver sido constituída illegalmente, provando-se que houve para isso plano concertado;

2.º Quando se tiver feito a eleição em logar differente do designado, sem ter havido previa authorização publicada por editaes;

3.º Quando a mesa não tiver seguido o processo prescripto em lei;

4.º Quando a eleição tiver sido feita antes da hora marcada em lei, ou tiver começado depois do meio dia.

Art. 24. Si a verificação de poderes não estiver concluída até ao dia 1.º de janeiro do anno seguinte ao da eleição, a camara, cujo exercicio deve terminar naquelle dia, os conselhos districtaes e o agente executivo municipal continuão a funcionar, até que estejam reconhecidos os poderes dos novos eleitos; não podendo, porém, o exercicio das referidas funcções exceder do seis mezes.

Art. 25. Reconhecidos os poderes dos novos eleitos a camara os convidará a tomarem posse, designando dia e hora quando a mesma não possa ter lugar no dia 1.º de janeiro.

Art. 26. No dia designado, reunida a camara, cujo mandato expira, e os novos eleitos, tanto vereadores como presidentes dos conselhos districtaes, e bem assim o agente executivo municipal, será recebida pelo presidente da camara a promessa ou juramento, feita ou prestado pelos novos eleitos, de bem cumprirem os seus deveres.

§ 1.º Si não estiver presente na occasião algum vereador ou presidente de conselho districtal, e bem assim o agente executivo municipal, tomara posse depois, fazendo a promessa ou prestando o juramento do estylo.

§ 2.º A posse dos demais membros dos conselhos districtaes será dada pelos respectivos presidentes.

Art. 27. Empossada a nova camara, sob a presidencia do vereador mais velho, procederá immediatamente á eleição do presidente e vice-presidente; devendo somente ser eleito este ultimo, na hypothese de ter sido o primeiro eleito pelo povo.

Estas eleições, que só devem recahir em membros da camara se renovarem annualmente. Si houver empates, a sorte decidirá.

Paraggrapho unico. São substitutos do presidente, quer tenha sido eleito pelo povo, quer pela camara:

1.º O vice-presidente.

2.º Os vereadores eleitos por todo o municipio, no ordem da votação obtida;

3.º Os vereadores de districtos, na ordem da votação que realtivamente tiverem obtido.

Art. 28. perante a camara constituida, o presidente da que terminou o mandato apresentará um relatório dos trabalhos do triennio findo, o qual versará sobre os actos mais importantes da administração, especialmente sobre os referentes ás finanças municipaes, quer em relação á receita, quer a despesa.

CAPITULO II

GOVERNO ECONOMICO DO MUNICIPIO

Atribuições e serviços municipaes

Art. 29. O governo economico ou administrativa de cada municipio, inteiramente livre e independente em tudo quanto respecta ao seu peculiar interesse, compete á respectiva camara

municipal, e o de cada districto ao respectivo conselho districtal.

Paraggrapho unico. Si o municipio constar de um só districto, não haverá conselho districtal, competindo a sua administração somente á camara Municipal.

Art. 30. As funcções da camara municipal são delibcrativas e executivas, e bem assim as do conselho districtal.

Art. 31. As funcções delibcrativas da camara municipal, assim como as do conselho districtal, serão exercidas por seus respectivos membros em corporação.

Art. 32. As funcções executivas da camara municipal serão exercidas pelo presidente da camara expressamente eleito pelo povo com mandato cumulativo ou por um cidadão estranho á camara, expressamente eleito pelo povo.

Paraggrapho unico. Si o agente executivo municipal for o presidente da camara, terá direito de discussão, mas não poderá votar em questões relativas á sua gestão.

Art. 33. A camara municipal, no ultimo anno de seu mandato, resolverá sobre a escolha do organo executivo das suas delibcrações para o triennio seguinte, conforme aconselha a experiencia e respeitada a disposição do artigo antecedente.

Art. 34. As funcções executivas do conselho districtal são exercidas pelo presidente do referido conselho, eleito pelo povo com mandato cumulativo.

Art. 35. O cargo de vereador é gratuito; o de agente executivo municipal, mesmo exercido pelo presidente da camara, poderá ser retribuido, para o que devem ser levadas em conta a riqueza e prosperidade do municipio, a importância das obras a executar, e outras circunstancias a juizo da camara.

Paraggrapho unico. Quando pela camara municipal tenham de ser estabelecidos vencimentos ao agente executivo municipal, serão elles votados pela camara no ultimo anno do seu mandato, para todo o triennio seguinte, devendo os mesmos ser consignados no respectivo orçamento e não podendo ser alterados durante o tempo do mandato do agente executivo.

Art. 36. Tanto os vereadores eleitos por todo o municipio como os representantes dos districtos, terão voto egual nas delibcrações da camara e os mesmos deveres e attribuições.

Art. 37. Compete á camara municipal, sem dependencia de approvação de qualquer outro poder, deliberar.

§ 1.º. Sobre o organo da receita e despesa municipaes, o qual será annuo distribuido por verbas e votado na ultima quinzena de mez e setembro, não podendo ser feita despesa alguma sem nelle ter a competente verba.

§ 2.º. Sobre a instrução primaria e profissional, creando e escolas, provido-as com professores idoneos, para o que instituirá o concurso, como principal meio de prova da capacidade intellectual, precessado perante commissões de sua confiança e nomeação; inspeccionando e fiscalizando o ensino, fazendo com

que nelle sejam empregados os methodos mais aperfeiçoado e modernos; marcando os vencimentos dos professores; criando e supprindo officinas para o apprendizado das artes liberes e fundando outros estabelecimentos de instrucção professional; estabelecendo o fundo escolar e consignando verbas em seus orçamentos para os serviços que crear; regulando-as, emfim, como entender conveniente, devendo os professores municipais apresentar mensalmente aos encarregados da fiscalização do ensino, por parte do Estado, mapas de frequencia das respectivas escolas.

§ 3.º Sobre policia local:

Organizando-a e regulando-a, para o fim especial de velar pela execução das leis municipaes e para garantir a segurança e commodos dos habitantes do municipio, consignando verba para esse serviço em seus orçamentos.

§ 4.º Sobre a applicação da renda municipal, contanto que seja em mistes do interesse do municipio.

§ 5.º Sobre a desapropriação por necessidade ou utilidade do municipio e sobre a alienação de seus bens, ludo nos casos e pela forma determinada em lei.

§ 6.º Sobre a lrota dos seus bens, menos os immoveis de uso commum dos municipes, que são inalienaveis e imprescriptiveis, só podendo ser subrogados.

§ 7.º Sobre empregos municipaes:—augmentando ou diminuindo o seu numero, supprindo aquellos que não forem necessarios, creando novos; nomeando os respectivos empregados, marcando-lhes as attribuições e vencimentos; demittindo-os quando entender conveniente; promovendo-lhes a responsabilidade por abusos ou illegalidades; conciliadas no exercicio dos respectivos empregos.

§ 8.º Sobre empréstimos que pretenda contrahir para obras e melhoramentos municipaes, condições, forma e meios de pagamentos dos mesmes, havendo porém, as seguintes condições:

1.ª Não podem ser contrahidos novos empréstimos, si o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal.

2.ª Para amortização e pagamentos dos juros das emprestimos contrahidos serao consignadas verbas nos respectivos orçamentos.

§ 9.º Sobre a celebração de contratos para a construção de obras, arrendamentos, fornecimentos e quaesquer outros da mesma natureza.

§ 10. Sobre a concessão de privilegios no municipio, na forma prescripta em lei, e de duração não excedente de 25 annos.

§ 11. Sobre divisão districtal:—creando novos districtos, supprindo aquellos que não forem necessarios, modificando as suas diviões, conforme aconselhar a conveniencia publica, havendo, porém, as seguintes limitações:

1.ª As alterações de diviões, suppressões de districtos ou criação de novos só terao vigor no triennio seguinte.

2.ª O numero de districtos de cada municipio deverá sempre ser inferior ao numero de vereadores a eleger.

§ 12. Sobre a concessão de moratoria da divida activa municipal.

§ 13. Em geral sobre os meios de promover a tranquillidade, saúde, segurança e commodos dos municipes, representando aos poderes competentes:—já sabe a necessidade e urgencia de socorros, em caso de calamidade publica, já contra os abusos e illegalidades commetidas por qualquer autoridade no municipio, já finalmente sobre a reforma da constituição do Estado.

Art. 38. São scrivi os municipaes, que devem ser regulados pelo estatuto da camara :

§ 1.º A administração do patrimonio municipal.

§ 2.º A depreciação e execução das seguintes obras e trabalhos :

Desempachamento das ruas e logradouros publicos; construção de caes e muralhas; aberturas de ruas, estradas e praças; construção de pontes, pontilhões e boeiros; abertura de fontes, equeductos e charnizes; aterros, desaterros e drenagens; alinhamento e nivelamento das ruas, praças e estradas; preparo de jardins publicos e arborização de ruas, praças e logradouros publicos; calçamento e canalização d'agua potavel; fimamente ludo o que for reclamado pela conveniencia publica e pelo decoro e ornamento das povoações.

§ 3.º A viação publica do municipio, seja para construir novas estradas, seja para conservar e reparar as existentes, e bem assim os serviços telegraphico e telephonico do municipio.

§ 4.º A concessão de licença para qualquer obra particular exigindo que seja esta feita de conformidade com o estatuto municipal—no que respeita á segurança, hygiene e outras condições.

§ 5.º O saneamento e embelezamento das povoações do municipio.

§ 6.º O asseio das ruas, praças e mais logradouros publicos.

§ 7.º O abastecimento d'agua potavel ás povoações, fazendo, onde for preciso, a irrigação das ruas e praças, e bem assim a illuminação dos centros populosos.

§ 8.º A prohibição, na parte externa das casas parlamentares, nas ruas e logradouros publicos, de ludo o que possa trazer perigo ou embaraços aos transeuntes e for contrario ao embelezamento das povoações.

§ 9.º A reparação ou demolição dos edificios publicos ou particulares que ameacarem ruina, feita previamente vista com intimação dos interessados, podendo estes, pelos meios facultados em lei, se oppor ás deliberações da camara, desde que entendam que são ellas offensivas do seu direito.

§ 10. A constituição ou licença para construir mercados publicos, policlianos e não permitindo monopolios e arrevesamentos a respeito de generos de primeira necessidade que nelles se expõem á venda, ou em qualquer outro ponto do municipio.

§ 11. A alimentação publica: abrindo feiras, creando e permitindo sob sua fiscalisação que particulares creem mercados, e regulando, sem influir na liberdade do commercio, o mercado de todos os generos, de modo que garanta sua abundancia, limpeza e boa qualidade.

§ 12. A salubridade publica: prescrevendo regras de hygiene, marcando os sitios onde se possam fazer cemiterios, hospiaes, matadouros, theatros e outros estabelecimentos publicos e particulares, em que se deem ajuntamentos populares, donde possam resultar males á saúde e aos commodos da população; obrigando os particulares a esgotarem ou aterrarem seus terrenos pantanosos ou alagadros situados dentro da povoação e a fazerem assaindas suas habitações. prohibindo: no centro das povoações, fabricas nocivas á saúde e depositos de materias inflamaveis; providenciando, emfim, sobre animaes daninhos e animaes soltos na povoação, sobre ebrios e sobre loucos, que andarem vagando, e bem assim sobre a propagação de vacinas no municipio.

§ 13. A protecção do commercio, da lavoura e das indústrias do municipio: estabelecendo premios, distribuindo modollos de machinas e mandando vir de estrangeiro ou de outros bastidos reproductores que melhorem as raças animaes do país, e sementes de plantas teis que não existam no municipio.

§ 14. A concessão de licenças aos espectaculos, jogos, caças e quaequer outros estabelecimentos de recreio ou onde se peña, habitualmente grande numero de pessoas, exigindo dos licenciados garantias efficazes da ordem e segurança da moralidade e da hygiene.

§ 15. A prevenção de incendio, não só afastando as materias inflamaveis, mas principalmente intervirndo para que os particulares tenham sempre limpas as chaminés de suas casas.

§ 16. A fundação de casas de caridade para doentes pobres, de asylos para mendigos, de maternidade para parturientes indigenes.

§ 17. A conservação das matas e a plantação, na mais larga escala possível, de florestas e de plantas que concorram para a conservação das aguas; a regularização das pescarias e das caçadas, prohibindo que se colla peixe e caça na época da sua reprodução, assim como prohibindo o emprego da dynamite e de outros meios destruidores.

§ 18. O levantamento do cadastro do municipio, como base segura para a decretação de seus impostos.

§ 19. A organização de exposições de productos agricolas e industriaes do municipio, premiando os produtores que mais se sobressahirem.

§ 20. O contracto de engenheiros para a construcção de obras municipaes e de medicos de partito, a quem se encarregue de tratar dos indigenes, propagar as vacinas e de tudo que interessar á saúde publica do municipio.

§ 21. A regularização do modo de tapping entre proprietades confinantes, de maneira a evitar quistões entre os respectivos proprietarios e prejuizo na exploração da propriedade imovel, urbana e rural.

§ 22. A estatística ou recenseamento da população do municipio.

Art. 30. Ao agente executivo municipal compete: § 1.º Executar e fazer cumprir todas as leis e resoluções da Camara.

§ 2.º Fazer arrecadar a renda municipal em todos os districtos, assim como a que for proveniente de taxas que, por ventura, sejam creadas pelos conselhos districtaes.

§ 3.º Propor á Camara a criação dos empregos que julgar convenientes para o bom desempenho de suas funcções, e nomear para elles empregados de sua confiança, demissiveis, cujos vencimentos seráo, mediante proposta sua, consignados no orçamento ou pagos por elle proprio.

§ 4.º Formular e apresentar á Camara na primeira quinzena do mez de setembro de cada anno o projecto de orçamento da receita e despesa municipaes, para o anno seguinte, acompanhando-o de todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5.º Dar publicidade por editaes na séde do municipio ou pela imprensa, onde houver, ao estatuto—e resoluções da Camara.

§ 6.º Remetter o—estatuto—municipal e as resoluções da Camara aos agentes executivos districtaes para que estes lhes deem publicidade.

§ 7.º Publicar pela imprensa, onde houver, ou por editaes na séde do municipio e dos districtos, o orçamento municipal e as tabelhas de impostos.

§ 8.º Publicar trimestralmente por editaes ou pela imprensa, onde houver, os balancetes da renda arrecadada e da despesa feita, e, na primeira quinzena de janeiro de cada anno, o balanço da receita e despesa da Camara, a qual prestará suas contas.

1.º Si o agente executivo não prestar suas contas até o dia 15 de janeiro, por cada dia de demora, ser-lhe-á cobrada a multa de \$60000, para o cofre municipal.

2.º Si persistir na falta, a Camara, passados 8 dias, poderá promover sua responsabilidade.

3.º Si nas contas forem encontrados erros não culposos, a Camara mandará emendal-os; si desvirtos da receita ou applicação não autorizada, será marcado prazo certo para que o responsável entre com a importancia para o cofre municipal; si

esgotado esse prazo, não tiver sido restituída a quantia no cofre municipal, a Câmara promoverá a resp nsebilidade do agente executivo perante a autoridade competente.

§ 9.º. Por em hasta publica, conforme determinação da Câmara, a arrematação de obras, contractos de arrendamentos, de fornecimentos e quaequer outros da mesma natureza e bem assim a alienação de bens imóveis do município.

1.º. A hasta publica deve ser annunciada, com a precisa antecedencia, por editaes, nas sédes do município e districtos, e pela imprensa, onde a houver.

2.º. Da concorrência são excluidos os vereadores e o agente executivo municipal, que então serviram ou tiverem servido no tempo em que foi ella determinada, os seus ascendentes, descendentes, seus cunhados durante o cunhadio, sogro ou genro dos mesmos, e bem assim os empregados municipais.

3.º. As referidas obras e serviços municipais só poderão ser feitos por administração, quando, postas pela segunda vez em hasta publica, não appareça arrematante idoneo. Também podem ser feitas por administração as obras urgentes e os serviços que exígerem pequeno dispendio e necessarios aos commodos dos municípios.

§ 10. Dirigir a policia municipal, submettendo á approvação da Câmara o plano de organização e o regulamento respectivo.

§ 11. Dirigir e fiscalizar por si, ou por empregado de sua confiança, as obras que a Câmara liver de fazer administrativamente, inspecionar as que forem feitas por contractos, impondo as multas nestas estipuladas.

§ 12. Apresentar á Câmara planos e orçamentos das obras a executar.

§ 13. Ordenar o pagamento das despesas consignadas no orçamento municipal.

§ 14. Exercer a necessaria inspecção sobre as reparações e empregados municipais, dando a estes as instrucções que julgar precisas para o bom andamento e regularidade do serviço, promovendo-lhes a responsabilidade, no caso de abuso e ilegalidades committidas no exercicio de suas funcções.

§ 15. Solicitar da Câmara providencias legislativas, que lhe pareçam convenientes ao bem publico.

§ 16. Suspender administrativamente os empregados da Câmara até 15 dias, por falta de exação no cumprimento de seus deveres, e conceder-lhes licenças até 3 mezas com metade dos vencimentos.

§ 17. Representar a Câmara em juizo nas causas civis em que for auctora, ré, assistente ou oponente, e na celebração de contractos por ella deliberados, fazendo observar as solemnidades para os mesmos estabelecidas.

§ 18. Promover, perante a autoridade competente, o processo contra os infractores do estatuto municipal.

§ 19. Velar na conservação das servidões e canchãos municipais, fazendo-os repor incontinente no estado anterior ao de

qualquer usurpação, tapada ou mudança que nelles tenham feito os proprietarios dos predios ou terrenos adjacentes por meio de collocação de novos muros, cercas, dividas ou obras de qualquer natureza, que prejudiquem ou difficultem seu uso e gozo aos municípios. Nestes casos, independente de processo, mandará remover os obstaculos, ficando aos interessados o direito de usar dos meios que a lei lhes facultar.

§ 20. Providenciar, como estiver ao seu alcance, nos casos imprevisos de epidemia, secca, inundação, incendio, desmoronamentos e outros analogos, e bem assim distribuir os socorros publicos fornecidos pela camara, em caso de calamidade publica, prestando á mesma suas contas.

§ 21. Convocar o eleitorado para as eleições da camara municipal, dos conselhos districtaes e do agente executivo municipal.

§ 22. Exercer o direito de veto nas deliberações da camara, que lhes parecerem contrarias ao bem e interesse publico, dando delle conhecimento á camara com as razões da negativa, no prazo de 8 dias, devendo as deliberações da camara ser-lhe presentadas no prazo de 4 dias, a contar do dia em que forem tomadas. Findos os 8 dias e não tendo sido apresentadas as razões da negativa á camara, o acto desta será considerado approvedo.

A deliberação da camara, sobre a qual recahir o veto, será submettida de novo á discussão, sendo para isso convocada uma sessão especial; ficará precludida, caso não obtenha a maioria absoluta dos votos de todos os membros da camara.

Art. 40. Ao presidente, que é o organ da camara em suas diversas relações, compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos das sessões da camara, mantendo a ordem; prorrogar as reuniões ordinarias e convocar extraordinarias, nos casos de materia urgente ou a requerimento de dous vereadores.

§ 2.º Distribuir os trabalhos ás diversas commissões.

§ 3.º Dar posse aos vereadores novamente eleitos, assim como aos presidentes dos conselhos districtaes e ao agente executivo municipal.

§ 4.º Convocar e dar posse aos supplentes de vereadores nas faltas e impedimento destes.

§ 5.º Corresponder-se por parte da camara, com quaequer autoridade ou particulares.

§ 6.º Presidir aos trabalhos da assembleia municipal, convocando os membros dessa corporação, cuja designação compete-lhe por esta lei, impondo aos faltosos as competentes multas.

Art. 41. A camara municipal prestará annualmente contas de sua gestão á assemblea municipal.

CAPITULO III

REUNIÕES, SESSÕES E DELIBERAÇÕES NA CAMARA MUNICIPAL

Art. 42. A camara municipal elegera annualmente, em sua primeira reunião e dentro os varentadores, as commissões perma-nentes que forem creadas no seu «estantio».

Além dessas commissões, poderá eleger outras, compostas em não de veredores, conforme for exigido pela conveniencia pu-blica ou necessidade do serviço municipal. Determinara em seu «estantio» os mezes e dias de suas reuniões ordinarias e sessões, o modo de suas deliberações e viagens, observadas as regras seguintes:

1.ª Para haver sessão, é indispensavel a presenca da maioria de seus membros;

2.ª As sessões serao publicas, salvo quando o contrario seja requerido por deus terços de seus membros;

3.ª As deliberações que versarem sobre a approvação do «estantio municipal» ou suas alterações, sobre o orgamente e sobre impostos, passarão por tres discussões, mediando entre uma e outra 24 horas pelo menos;

4.ª As deliberações sobre alienação e troca de bens immo-veis do municipio tambem passarão por tres discussões, median-do entre uma e outra pelo menos 24 horas, devendo essas delib-eraciones ser tomadas em duas reuniões annues consecutivas da camara;

5.ª As deliberações da camara municipal só obrigarão 8 dias depois de publicadas por editaes, e, podendo ser, pela imprensa, devendo ler-se em voz alta a restrictão relativa ao veto;

6.ª Nenhum veredor poderá votar em negocio do seu par-ticular interesse, ou de seus ascendentes, descendentes, irmãos, vereador que declarar suspeição não podendo escusar-se de de-berpar e votar aquelle que não esteja prohibido de fazel-o.

Art. 43. As deliberações da camara municipal, tomadas em reuniões ordinarias, marcadas em seu estantio, ou em reuniões extraordinarias, legalmente convocadas, só poderão ser annul-ladas:

1.º Quando forem manifestamente contrarias á Constituição do Estado e ás leis;

2.º Quando attentatorias dos direitos de outros munici-pios;

3.º Quando derem lugar a reclamações, apresentadas á as-semblea municipal e assisnadas, pelo meos, por 50 contrahun-tes do cofre municipal.

Submettidos estes actos ao conhecimento do congresso, em sua primeira reunião, deve este pronunciar-se sobre elles, an-nulando-os ou não. O silencio do congresso importa approvação do acto da camara.

Paragraphe unico. São competentes para recorrerem ao con-gresso:—na hypothese do n. 1.—deste artigo, qualquer cidadão

ou assemblea municipal; na do n. 2.—o municipio que se julgar prejudicado; na do n. 3.—a assemblea municipal.

Art. 44. São nullas as deliberações da camara municipal:

1.º Quando o objecto for extranho a sua competencia e attri-buições;

2.º Quando tomadas em sessões ordinarias celebradas fóra dos dias para ellas designados;

3.º Quando, tomadas em sessões extraordinarias sobre as-sumplos não declarados na convocação;

4.º Quando tomadas antes da abertura ou depois do encerra-mento da sessão.

Paragraphe unico. São competentes para promover a nulli-dade, perante a justiça ordinaria, o promotor publico, o vere-ador, o contribuinte ou o cidadão prejudicado.

Art. 45. As disposições do artigo antecedente são applicaveis ás deliberações do conselho districtal.

CAPITULO IV

DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 46. A fazenda municipal comprehendendo o patrimonio do municipio e seu rendimento, outros bens immoveis, bens moveis e em geral qualquer renda municipal.

Paragraphe unico. Os bens, que até a publicação desta lei constituem nos districtos o patrimonio municipal, continuarão a ser de uso e gozo dos moradores do respectivo districto.

O patrimonio de cada districto sera constituído pelos bens que possa o districto adquirir, da data da publicação e execução desta lei em diante.

Art. 47. São proprios municipaes os bens immoveis incorpo-rados no patrimonio da camara.

Art. 48. A camara, como pessoa juridica, pôde demandar e ser demandada; pôde adquirir por actos *inter vivos* e por testa-mento, sendo dispensada, nas acquisições que fizer, do pagamen-to do imposto de transmissao de propriedade.

Art. 49. Compete á camara o processo executivo para a co-brança das rendas municipaes, dos rendimentos de seus bens e das multas que lhe pertencerem, ficando a fazenda municipal dos mesmos privilegios da do Estado.

Paragraphe unico. Seus agentes são sujeitos, quanto a al-cances e extravios de dinheiros publicos, ás mesmas disposições relativas aos exactores do Estado.

Art. 50. No caso de creação de novo municipio ou desmem-bramento dos achaaes, o patrimonio municipal será dividido conforme as regras gerias de direito e por via de arbitramento, como dispõe o final do artigo seguinte. Os bens destinados ex-clusivamente ao uso e gozo dos districtos, como as casas para instrução, as fontes e os logradouros publicos, não farão parte do patrimonio dividendo.

Art. 51. O município que for augmentado ou creado com territorio desmembrado de outro, será responsavel por uma quarta parte das dividas ou obrigações, já existentes, do municipio prejudicado com o desmembramento. Esta responsabilidade será determinada por dois arbitros nomeados pelos dois municipios, os quaes terão em vista as rendas arrecadadas no territorio desmembrado.

§ 1.º Si não houver accordo entre esses arbitros, será sorteado um terceiro, tirado dentre quatro nomes indicados pelas duas municipalidades, devendo cada uma indicar dois.

§ 2.º Da decisão tomada, se lavrará termo em livro competente, ficando livre aos credores por ella prejudicados o recurso aos tribunaes competentes, quando não se conformem com a sentença arbitral.

Art. 52. Além dos impostos que, por força da parte VIII, do art. 75 da Constituição do Estado, podem ficar pertencendo ás municipalidades, e além do que possa produzir o patrimonio municipal, são fontes de renda exclusivamente pertencentes aos municipios as seguintes :

§ 1.º Licenças annuaes e especiaes para todo negocio ambulante, ou que se estabelecer no municipio ;

§ 2.º Licenças annuaes para banhos e escriptorios ;

§ 3.º Imposto sobre fabricas e officinas estabelecidas nos municipios ;

§ 4.º Imposto sobre engenhos de serra, de cylindro, de madeira e quaisquer machinas estabelecidas no municipio ;

§ 5.º Imposto do aguardente, vitho, liceres e todas as mais bebidas espirituosas ou fermentadas que se venderem no municipio ;

§ 6.º Imposto sobre dividendos de companhias com sede no municipio ;

§ 7.º Imposto de carros, segos e carroças ;

§ 8.º Imposto de canoas, fathos, boios, castrais e mais embarcações pequenas postas a frete ou empregadas no commercio de seus donos, dentro do municipio ;

§ 9.º Imposto sobre quilandeiros ambulantes ou estacionados em logradouro publico ;

§ 10. Premios dos dinheiros depositados no cofre municipal ;

§ 11. Rendimento das empresas de bondes, quando reverterem no dominio municipal, ao qual ficarão todas pertencendo ;

§ 12. Emolumentos das repartições municipales e milhas administrativas ;

§ 13. Imposto de caminho de carros, carroças e mais vehiculos de condução e transporte e das embarcações pequenas, com excepção das que só se empregarem no serviço domestico de seus donos.

§ 14. Multas por infracção do estatuto municipal.

§ 15. Imposto de sangue sobre o gado vaccum, suino e lanigero abatido para o consumo do municipio.

§ 16. Alvario de pesos e medidas.

§ 17. Arrecação para determinar o limite entre o terreno publico e o particular.

§ 18. Locação de vehiculos e de quaisquer objectos que occupem o solo, o sub-solo e super-solo dos logradouros publicos.

§ 19. Imposto sobre outras indústrias e profissões aqui não mencionadas.

§ 20. Imposto sobre imóveis urbanos e ruraes.

Art. 53. As municipalidades poderão abrir novas fontes de renda, desde que não vão de encontro ás disposições da Constituição do Estado e da Federal.

TITULO II

Da administração districtal

CAPITULO I

GOVERNO ECONOMICO DO DISTRICTO

Art. 54. Ao conselho districtal compete :

§ 1.º Resolver sobre a administração dos bens do districto.

§ 2.º Promover e auxilia, pelos meios ao seu alcance, a fundação de escolas de instrução primaria, subjectas a inspecção do seu agente executivo e ao regulamento da camara municipal, crear estabelecimentos de beneficencia para asylo de indigentes, doentes incuraveis, recolhimento de expostos e quaesquer outros fins humanitarios.

§ 3.º Votar pela execução do estatuto municipal e especialmente sobre o modo de fruição do logradouro commun dos moradores do districto, concedendo licenças para cotes de lenha, tirada de madeiras, colheitas de fructos, etc.

§ 4.º Deliberrar sobre contractos para a construção de obras do interesse do districto e sobre acquisição de imóveis para o serviço ou por motivo de utilidade districtal.

§ 5.º Representar a camara municipal sobre a alienação de imóveis no districto.

§ 6.º Decidir sobre a accetção de heranças, legados e doações feitas ao districto, com ou sem condições.

§ 7.º Dar authorização ao agente executivo districtal para intentar acção em juizo, quando assim convier ao districto.

§ 8.º Formular o regulamento do cemiterio, mórada e outros serviços do districto, sendo estes actos submettidos à approvação da camara municipal.

§ 9.º Crear quaesquer taxa que julgue necessarias para servicos do interesse especial do districto, contando que não vá de encontro ás leis em vigor.

§ 10. Deliberar sobre o orçamento da receita e despesa do districto, mediante proposta do agente executivo districtal, orçamento que será annuo, distribuido por verbas o serã em tempo conveniente remetido á camara municipal, para que seja contemplado, em rubrica especial, no orçamento municipal.

§ 11. Aplicar a renda do districto, como entender conveniente, contando que seja em mistéras do interesse do districto.

§ 12. Crear os empregos necessarios para os servicos especiaes do districto e nomear para elles empregados, mediante proposta do agente executivo districtal.

§ 13. Prestar annualmente contas de sua gestão á assembléa municipal.

Art. 55. Ao agente executivo do conselho districtal compete:

§ 1.º Presidir ao conselho districtal.

§ 2.º Administrar bens adquiridos pelo districto.

§ 3.º Executar e fazer cumprir as deliberações do conselho districtal.

§ 4.º Representar o conselho districtal nos contractos que celebrar e em todos os negocios administrativos e judiciaes.

§ 5.º Propor ao conselho o orçamento de receita e despesa do districto e as providencias que julgar convenientes ao bem do districto.

§ 6.º Prestar contas semestralmente de sua gestão ao conselho districtal.

§ 7.º Fazer observar os regulamentos do comitêrio, mercando e de outros servicos do interesse do districto.

§ 8.º Corresponder-se com quaesquer autoridades sobre assumptos do interesse do districto.

§ 9.º Propor ao conselho districtal a nomeação de empregados, podendo suspendel-os por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, demittil-os e promover-lhes a responsabilidade por abusos e illegalidades committidas no exercicio de suas funções. Os vencimentos desses empregados devem ser consignados no orçamento do districto, mediante proposta sua.

Art. 56. Os conselhos districtaes em seus estatutos regularão as suas reunioes e sessões.

Parapho unico. Para haver acesso é preciso maioria dos membros do conselho.

CAPITULO II

DA FAZENDA DISTRICTAL.

Art. 57. Os proprios adquiridos pelo districto só podem ser vendidos ou alorados em hasta publica e mediante proposta do conselho, sendo isentos de todos os impostos do Estado. Na hasta publica será observado o disposto no § 9.º, do art. 39.

Art. 58. A receita do districto consiste:

1.º Na metade da renda liquida annual arrecadada no districto, como municipal, deduzida a despesa da arrecadação;

2.º No producto de taxas especiaes creadas pelo conselho districtal para servicos proprios do districto.

Art. 59. No orçamento municipal haverá duas labelhas ospecaes de impostos para cada districto:— uma cobrindo todos os impostos municipaes que devem ser arrecadados no districto, e outra cobrindo as taxas especiaes creadas pelo conselho para servicos do districto. No mesmo orçamento será consignado o de cada districto, por este criado.

Art. 60. A renda que comber ao districto, constando do art. 58, será entregue ao agente executivo districtal, sempre que este requisitar, affirm de lar o destino determinado no orçamento.

TITULO III

Da assembléa municipal

Art. 61. No dia 31 de janeiro de cada anno se reunirá na séde do municipio, na casa da camara municipal, a assembléa municipal, a qual se comporã dos seguintes membros:

1.º Dos vereadores em exercicio e dos membros dos conselhos districtaes;

2.º De cidadãos residentes no municipio, que pagarem maior somma de impostos municipaes, convocado pelo presidente da camara, em numero egual aos dos vereadores em exercicio e membros dos conselhos districtaes.

§ 1.º Quando o numero de contribuintes, em egualdade de condições quanto ao pagamento de impostos, for superior ao necessario para fazer parte da assembléa municipal, o presidente da camara, em sessão desta, completará pela sorte entre elles o numero exigido.

§ 2.º Quando entre os maiores contribuintes se encontrar alguma sociedade commercial, fará parte da assembléa municipal o gerente da sociedade.

Art. 62. A assembléa municipal tem por fim:

1.º Julgar as contas da camara municipal e dos conselhos districtaes;

2.º Conhecer das reclamações sobre leis e decisões da camara municipal e dos conselhos districtaes, encaminhando as

primeiras, com effeito suspensivo ou sem elle, ao congresso, para este resolver nos termos do art. 73, n. VII da Constituição do Estado.

Art. 63. O extrangeiro que reunir as condições do paragraho unico do art. 14 poderá ser membro, como maior contribuinte, da assembleia municipal.

Art. 64. Os trabalhos da assembleia municipal serão dirigidos pelo presidente da camara municipal, deliberando a assembleia com os membros presentes, seja qual for o seu numero. Servirá de secretario o da camara.

Art. 65. Ao membro da assembleia municipal que, sem causa justificada, faltar a reunião da mesma, será imposta pelo presidente da assembleia a multa de 5\$ por cada dia de falta, revertendo o producto dessas multas em favor do cofre municipal.

Art. 66. A assembleia municipal, logo depois da sua installação, nomeará do seu seio duas commissões, composta cada uma de tres membros:— a primeira para examinar e interpor parecer sobre as contas dos conselhos districtaes; a segunda para fazer o mesmo quanto as contas da camara municipal; em ambos os casos, quanto ao ultimo exercicio findo.

Art. 67. As contas serão presentes à assembleia municipal pelos presidentes dos conselhos districtaes e pelo presidente da camara municipal; pelos primeiros as que forem relativas aos conselhos districtaes e pelo segundo as da camara municipal.

Art. 68. Enviadas as contas às commissões do art. 66, estas devem interpor seus pareceres no prazo de 24 horas, prorogavel em virtude de representação das dias commissões.

Art. 69. Serão discutidas em primeiro logar as contas dos conselhos e depois as da camara municipal.

Art. 70. Terminada pela assembleia municipal a tomada de contas, poderão ser presentes à mesma assembleia reclamações assignadas, no minimo, por 50 municipios contribuintes sobre leis e decisões da camara municipal relativas a qualquer assumpto e consideradas oppressoras dos direitos dos cidadãos. A assembleia municipal poderá suspender ou não o effeito das leis e decisões que fizerem objecto das reclamações; sempre as encaminhará, por fim ao congresso do Estado, para este resolver, nos termos do art. 73, n. VII da Constituição do Estado.

Art. 71. A mesma assembleia podem ser presentes tambem reclamações assignadas, pelo menos, por cinco contribuintes do cofre districtal, sobre taxas especiaes lançadas pelo respectivo conselho districtal. A assembleia municipal resolverá definitivamente sobre estas reclamações.

Art. 72. As reclamações de que tratam os artigos precedentes podem ser apresentadas directamente à assembleia municipal na occasião de sua reunião, ou podem ser presentes, em qualquer época do anno, à camara municipal, afim de que esta, em tempo opportuno, as apresente à assembleia.

Art. 73. As deliberações da assembleia municipal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e as sessões serão tantas quantas forem exigidas pelo serviço publico.

Art. 74. Na tomada de contas, a assembleia municipal é competente para promover a responsabilidade dos vereadores e dos conselleiros districtaes, desde que verifique abusos ou illegalidades por elles commettidos no exercicio de suas funções, para o que remetterá os documentos ao promotor publico da comarca.

Art. 75. De cada sessão da assembleia municipal será lavrada acta circumstanciada, na qual qualquer membro da assembleia poderá fazer suas declarações, devendo a mesma ser assignada por todos os membros presentes.

TITULO IV

Disposições geraes e transitórias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 76. O governo não poderá intervir em negocios particulares no municipio, sinão no caso de perturbação da ordem publica.

Art. 77. Em caso de calamidade publica, o Estado prestará auxilios aos municipios onde ella se der e que os requisiarem.

Art. 78. As camaras municipales, nos termos da lei, prestarão auxilios tuas as outras e todas ao governo do Estado, desde que for exigido pelas conveniências publicas.

Art. 79. Dois ou mais municipios, dois ou mais districtos visinhos, poderão associar-se por accordo de suas respectivas camaras municipales, para a construção e conservação, a expensas communs, de estradas que os communicarem entre si e com qualquer estrada geral e para creação e manutenção de estabelecimentos de beneficencia ou de instrução publica que julgarem de utilidade para seus habitantes.

Art. 80. A camara municipal não poderá comminar penas de mais de 100\$ e 15 dias de prisão.

§ 1.º A pena de prisão poderá ser commutada na de multa, sempre que o delinquentemente requerer. Para ter logar a commutação, calcular-se-á o valor de cada dia de prisão, dividindo-se por 15 a média da pena pecuniaria fixada neste artigo.

§ 2.º Da imposição de multa superior a 10\$ a parte terá direito de recurso, sem effeito suspensivo, à camara.

Art. 81. Os municipios não poderão crear impostos de transitio pelo seu territorio sobre productos de outros municipios.

Art. 82. São despesas municipaes unicamente as destinadas a serviços da administração do municipio, e que devam ser feitas como objectos de utilidade, uso e gozo dos municipaes.

Paraphrasso unico. O Congresso ou o governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá onerar a camara municipal com despesas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir despesa de logo verba para esse fim.

Art. 83. Os bens municipaes não são sujeitos a dividas passivas do municipio.

Paraphrasso unico. O credor, porém, mediante sentença judicial, poderá embargar, para seu pagamento, as rendas dos proprios municipaes ou as prestações que, por força de contratos, tenha de ser pagas ao cofre do municipio.

Art. 84. Os vereadores são responsáveis solidarios para com credores por despesas no-odvidas sem credito do orçamento. São isentos desta responsabilidade os vereadores que para ella não tiverem concorrido.

§ 1.º Si a despesa estiver paga, os vereadores que a resolveram e effectaram ficam obrigados a resultar ao cofre municipal a sua importância.

§ 2.º Os serviços, obras ou fornecimentos realizados revertem em beneficio gratuito da camara.

Art. 85. A qualquer municipio é inteiramente livre obter informações sobre actos da camara municipal, fornecidas pelo respectivo secretario e independente de despesa.

Art. 86. A camara municipal não pode conceder aposentadorias aos seus empregados, seja qual for a ordem ou categoria destes.

Art. 87. As licenças remuneradas aos empregados municipaes só poderão ser concedidas com a inclação dos vencimentos, não podendo exceder de um anno.

Art. 88. Os vereadores e o agente executivo municipal são responsáveis :

1.º Para com o municipio pela direcção e gerencia do di-nheiro e fazenda municipaes;

2.º Para com o cidadão por actos nulos, de abusos e excessos de poder de que lhe resulte prejuizo, damno ou usurpação do seus direitos.

Paraphrasso unico. O vereador que não liver votado, ou se assignar—vencido—nos actos de que resultar responsabilidade, ou protestar em acto contrario, será della relevado.

Art. 89. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos membros do conselho districtal e seu agente executivo.

Art. 90. Os vereadores, os membros do conselho districtal e o agente executivo municipal e o agente executivo districtal são julgados nos crimes de responsabilidade pelo juiz de direito.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. A eleição de vereadores, de membros dos conselhos districtaes e do agente executivo municipal para o primeiro periodo, será feita no ultimo dia do mez de dezembro do corrente anno, e a primeira reunião das camaras e conselhos so fará no dia 1.º de março do anno de 1892.

§ 1.º Para esse fim será aproveiado o alistamento actual dos electores, e o processo da eleição se fará do conformidade com a lei eleitoral que for votada pelo congresso.

§ 2.º O mandato dos primeiros vereadores, dos primeiros agentes executivos municipaes e dos primeiros membros dos conselhos districtaes terminará no dia primeiro de janeiro de 1893.

§ 3.º Para essa eleição, são conservados os districtos em que actualmente se divide cada municipio, e na hypothese de ser o numero do districtos de um municipio egual ou superior ao numero de vo. cadentes a eleger, um vereador poderá ser representante de dous ou mais districtos, ficando o governo autorizado a determinar com a precisa antecedencia, quos os districtos que devem ser reunidos para eleger um só vereador. Nas reuniões de districtos, o governo observará o disposto no n. 2.º do § 11 do art. 37.

§ 4.º Nessa primeira eleição, o agente executivo municipal será o presidente da camara, eleito pelo povo com mandato cumulativo e expresso.

§ 5.º A primeira camara municipal que for eleita em virtude desta lei fica autorizada a marcar os vencimentos do agente executivo municipal para todo o triennio, caso antecida que deva ser elle retribuido.

§ 6.º O numero de vereadores a eleger na primeira eleição é e seguinte :

Quinze para os municipios da Capital, Barbaçena, Juiz de Fora, S. João d'El-Rey, Diamantina, Uberaba; onze para as outras cidades e nove para as das villas.

§ 7.º Para o primeiro periodo, cada conselho districtal será composto de tres membros, e cada districto será representado por um vereador na respectiva camara municipal, garantida a restricção do § 3.º do artigo.

Art. 92. O processo para julgamento das infrações dos estatutos municipaes—continua a ser o do art. 45 do decreto n. 4831, de 22 de novembro de 1871.

Paraphrasso unico. O processo executivo a que se refere o art. 49 da presente lei é o de que trata o dec. n. 3885, de 29 de janeiro de 1888.

Art. 93. A presente lei entrará em vigor 10 dias depois de sancionada e publicada no jornal official.

Art. 94. Emquanto não forem eleitas e não tomarem posse as futuras camaras municipales, a administração dos municípios continua a cargo dos actuaes conselhos de honraria do governo, substituíndo os actuaes empregos municipales, até que se libre elles resolvam as respectivas camaras.

Art. 95. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a que o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, aos quatorze dias do mez de setembro do anno de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

José CESARIO DE FARIA ALVIM.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 14 de outubro de 1891.—O Secretario de Estado, *Francisco de Assis Barcellos Corrêa*.

LEI N. 3 DE 25 DE SETEMBRO DE 1891

Anctoriza o Presidente do Estado a despendar até a quantia de 200:000\$ com a erecção, na praça da Independencia desta Capital, do um monumento que commemore a data de 21 de abril de 1892, 1.º aniversario da morte de Tiradentes.

O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus represent. lantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para commemorar, a 21 de abril de 1892, o centenario de Joaquim José da Silva Xavier—Tiradentes—, o governo do Estado mandará, com urgencia, preparar em marmore uma columna encimada por um symbolo ou allegoria historica que deverá ser erguida e inaugurada naquella data, em a praça da Independencia desta Capital, onde, em poste de ignominia, esteve exposta a cabeça do proto-martyr da liberdade nacional.

Art. 2.º Para a realização do disposto no artigo anterior, fica autorizado o Presidente do Estado a fazer operações de credito até a quantia de 200:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr. Dada

no Palacio do governo, em Itajubá, aos vinte e cinco dias do mez de setembro do anno de mil oitocentos e noventa e um terceiro da Republica.

José CESARIO DE FARIA ALVIM.

Sellada e publicada nesta Secretaria, aos 14 de outubro de 1891.—O secretario do Estado, *Francisco de Assis Barcellos Corrêa*.

LEI N. 4—DE 25 DE SETEMBRO DE 1891.

Sobre a obrigatoriedade das leis, decretos, resoluções e regulamentos

O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º A obrigatoriedade das leis, decretos, resoluções e regulamentos expedidos para sua boa execução, salvo deliberação especial, começa, para todo o Estado, no 40.º dia a contar do da data de sua publicação no jornal official.

Art. 2.º O governo remetterá exemplares impressos das leis, decretos, resoluções, regulamentos, logo depois de publicados, a todas as autoridades e camaras municipales, que deverão conserval-os em seus archivos.

§ 1.º Essas leis, decretos, resoluções e regulamentos, serão publicados, na primeira audiencia que seguir-se ao seu recebimento official, pelos juizes de direito, os quaes farão constar, por edital affixado e pela registro em livro especial, a sua data, a do seu recebimento, e bem assim a da sua publicação na camera.

§ 2.º Os exemplares dos mencionados actos legislativos e regulamentares, deverão ser franqueados em qualquer tempo ao conhecimento do povo no archivo onde se acharem.

Art. 3.º Nos casos de que trata o art. 43 da Constituição, o presidente do Congresso fará publicar a lei no jornal encarregado da publicação dos trabalhos do Senado, providenciando sobre a remessa de exemplares impressos de que trata o art. 2.º desta lei.

Art. 4.º Findos os prazos a que se referem os artigos anteriores, ninguém poderá eximir-se de cumprir as obrigações impostas por lei, sob pretextos de ignorancia desta.

Art. 5.º Os decretos sobre interesse individual ou local, as instruções e avisos para a boa execução das leis e quaesquer actos de privativa attribuição do poder executivo, são extinguidos desde que delles tiverem conhecimento os interessados e as autoridades competentes, por meio do jornal official, ou forma authentica.

Art. 6.º Sob a forma typographica consideram-se authenticos os actos legislativos e regulamentares publicados na imprensa do Estado, ou sob a fiscalização immediata do governo.

vamente na linha immediata a assignatura — Conego João Custodio Coelho Pinto d'Anchieta, lendo-se após o seguinte: De ordem do Excellentissimo Senhor Doutor Presidente da Provincia foi por mim cancellado o topico acima por conter declaração impertinente feita pelo Conego João Custodio Coelho Pinto d'Anchieta. Fernando T. S. Mag.º (*) — O Bacharel Diogo Luiz d'Almeida Vasconcellos Procurador Fiscal, da Thesouraria Provincial — Antonio de Assis Miz.º Official Maior da Sec.º da Prov.º (Extr. do L.º especial que contém o este auto, sob n. 1387 com data de 1870.)

Representações á Assembléa Provincial para crecção de nova Matriz de Antonio Pereira
III.ºº e Ex.ºº Sr.ºº.

Os Habitantes do Arraial de Antonio Pereira pertencente ao Municipio de Mariana ao achão á annos occupados do mais vivo desgosto, porque em huma noite se incendiou por acaso a igreja Matriz, e se reduzio á cinzas com tudo quanto dentro em si estava, ficando os Parochianos sem outro algum Templo para ouvirem Missa, e celebrarem-se os Cultos Divinos, pois que apenas dentro do Arraial ha hua Capelinha tão pequena, da Senr.º das Mercês que não admite no seu recinto mais de 40 Pessoas, de maneira que para ir-se a Missa se sujeitão os Povos ao rigor da Estação. Nesta triste situação erigirão de novo a Irmandade do Santissimo Sacramento, e os Irmãos promoverão huma subscrição para construcção de sua nova Matriz, no mesmo lugar da antiga para se servirem de tres das suas paredes, porem he tão insignificante a soma que certamente não chega para o 4.º da obra, como se mostra pelo documento junto: e por isso a mesma Irmandade vem supplicar a V. V. Ex.ºº o permitirem, que a prata que pertence a Matriz, e que não se queimou por estar guardada fora, o que monta o seu pezo a 5 a. 4 Re.º e 37 S.º, seja competontemente pelo Juiz Municipal mandada avaliar, e arrematada em Asta publica, se applique o seu liquido para a obra da nova Matriz, pois que a mesma Irmandade se a-perança de que este capital o o das subscrições sendo empregados na obra, quando venha a faltar alguma couza, será suprida pelo zelo dos Fieis. Assim o espera a Irmandade da Filantropia de V. V. Ex.ºº, de quem

R. M.ºº

(*) Nota do Copista
Conferido, Cesar.

O Provedor Antonio Pedro (com. 1.º Terço Manoel Pedro Costa. For Lino Serra da Cunha. Escrivão Theodoro José de Carvalho. Nota de copista. Estavam recolhidas as quatro assinaturas pelo escrivão Maximiano Feres da Costa.

Seguinte uma subscrição na importância de 1877840. Acima da petição de que se trata estavam escritos os seguintes dizeres: — A Assembléa Legislativa Provincial resolveu indifferente a petição dos Supplicantes. Fago da Assembléa em 5 de Fevereiro de 1839. Araujo Alencar.

P. em S. A. P. M. (Chegada de D. João VI)

III.º e Ex.ªs Senhor. No dia 26 do corrente recebemos pela Salla da Residencia de V. Ex.ª Ordem para com toda a brevidade, deste lugar partir para a cidade do Rio de Janeiro huma pessoa capaz, que em nosso lugar bejasse os Alcaons de S. A. R. em ouja diligencia dea-mos. No dia 27 do mesmo, pelo Doutor Ovidor e Corregedor da Comarca, nos foi remettido o Edital e Officio de 24 do sobredito mez (a quem ja respondemos) em consequencia de tudo mandamos publicar o dito Edital, e extrahir copias, para serem publicadas no termo desta Villa: e os proprios pontos na respectavel presença de V. Ex.ª. He por este meio que subtemos da proxima chegada do Nosso Adoravel Soberano com a sua Augusta Familia. Esta noticia nos assendo os mais ardentes desejos, de prestar-mos todos os actos de maior fidelidade, amor, obsequio, e Vassalagem: mas porque to-memos, que o nosso zelo nos conduza a errar, Rogamos a V. Ex.ª. se não fastidio instruir-nos sobre o que devemos praticar, servindo-nos de inviolavel regra as instruções que por V. Ex.ª nos foram dirigidos. Tambem certificamos a V. Ex.ª que equizez da feliz viagem e desembarque do Nosso Soberano na a População desta V.ª com Proceza a Deus pela fidelidade que deozjamos. Heus R.ª a V.ª. Felizmente por muitos annos. Villa de S. José em Camara de 27 de Janeiro de 1808. III.º e Ex.ªs Srs. Pedro Maria Xavier de Athaide Mello. De V. Ex.ª os mais obediéntes Subditos, Congalo Joa-quin de Barros, Rafael Mendes Cabral, Hippolito José de Faria, Antonio José Rodrigues Texo, Francisco Velloso Carmo Las. Juizes Vereadores e Provedor da Camara da V.ª de S. José. Recebo o Off.º do Ex.ª General desta Capitania que com este remetto a V.ª. e nello a mais haustissima, alegre, honroza noticia para estes homi-nhos, e particularmente para esta Capitania de Minas: heas e não menos para esta Comarca. Espero que V.ª. M.ª convocando a Nobreza. R.ª. A. — 22